GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: TRANSPORTES VILHENA LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, 222 - NOVO HORIZONTE - CACOAL/RO - CEP: 76965-894
PAT Nº: 20212700400025
DATA DA AUTUAÇÃO: 31/05/2021
CAD/CNPJ: 09.053.488/0001-90
CAD/ICMS: 00000002302845

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/749/TATE/SEFIN

1. ICMS – Apurar o valor a menor do que o devido na operação 2. Defesa. 3. Ação fiscal não ilidida. 4. Auto PROCEDENTE

1 - RELATÓRIO

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 7452-ab72-2050-6923

O Sujeito Passivo conforme consta nos autos, apurou o ICMS sobre a prestação de serviços de cargas com valores menores do que o devido, segundo o autuante, infringindo o art. 77, inciso IV, letra “a”, item 4 da Lei nº 688/96, sendo aplicada a penalidade previsto no art. 77, inciso IV, letra “a”, item 4 da Lei nº 688/96.

A ciência da autuação foi feita pelo DET em 01/06/2021, notificação nº 11825858 (fl. 07).

Houve apresentação de defesa tempestiva pelo sujeito passivo (fl. 16).

É o breve relatório.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R$ 3.368,78
Multa	R$ 4.302,52
Juros	R$ 1.900,60
Atualização Monetária	R$ 1.411,85
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	**R$ 10.983,75**

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa, o sujeito passivo alega em síntese que:

I – já foram feitos os ajustes devidos nos processos 20200040006031 e 20210040001722 e que os recibos da EFD retificados geraram créditos e não débitos do imposto e que os mesmos não foram julgados antes do início da ação fiscal e que tais valores não considerados ainda é que geraram a essa nova autuação

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 7452-ab72-2050-6923

Conclui pedindo que seja feita novamente apuração da “diferença” do imposto a ser pago, considerando o que já tinha sido ajustado, respeitando o crédito presumido que determina o anexo IV, item 4 do RICMS-RO.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo em uma primeira análise, apresentou tempestivamente sua defesa, fazendo jus à suspensão da aplicação da exigência inaugurada na respectiva lavratura deste auto de infração, sendo aqui reconhecido formalmente o seu direito de defesa.

O autuante fez um levantamento fiscal nota a nota no exercício de 2017 e 2018, apresentando na planilha “ICMS A MENOR”, as informações dos valores devidos para pagamento em cada uma delas, já reconhecendo os respectivos descontos.

Vejamos na sequência os argumentos do sujeito passivo que possam ou não, manter a procedência da autuação.

I – Sobre a alegação de que a cobrança do ICMS é indevida, pelo fato do sujeito passivo ter providenciado o ajuste do EFD onde informa ter pago esses valores lançados nos processos 20200040006031 e 20210040001722

Ao analisarmos o levantamento fiscal realizado pelo autuante e autorizado pela DFE 20212500400004, constatamos que na planilha “ICMS A MENOR”, disponibilizada para análise do sujeito passivo no momento da ciência da autuação, conforme notificação nº 11825858 dada pelo DET em 01/06/2021, ficou demonstrado que, no levantamento do imposto não pago, foram feitos os seguintes descontos antes de chegar aos valores finais:

1) De todos os valores pagos pelo sujeito passivo, inclusive os que foram informados na retificação realizada pelo mesmo nos processos 20200040006031 e 20210040001722 e:

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 7452-ab72-2050-6923

2) Do crédito presumido de 20%, previsto no item 3, anexo IV do RICMSRO, conforme descrito

"Aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação, que será adotado opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação rondoniense. (Convênio ICMS 106/96)

Nota 1. O contribuinte que optar pelo benefício previsto neste item não poderá aproveitar quaisquer outros créditos.

Nota 2. A opção pelo crédito presumido deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será consignada no livro RUDFTO de cada estabelecimento, sendo irretratável por todo o ano calendário, e vedada a utilização de forma alternada dentro do mesmo exercício

Nota 3. O benefício previsto neste item não se aplica às empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo.

Nota 4. O prestador de serviço apropriar-se-á do crédito previsto neste item no próprio documento de arrecadação quando (NR dada pelo Dec. 22941, de 25.06.18 – efeitos a partir de 25.06.18)

I - não obrigado à inscrição cadastral ou à escrituração fiscal;

e/ou

II - quando obrigado ao pagamento antecipado na forma da alínea "b" do inciso II do artigo 57 do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 22.721, de 5 de abril de 2018."

Sendo assim, após termos analisado todas as alegações do sujeito passivo e todas as provas apensas autos, entendemos ao final que a ação fiscal **deve ser considerada como PROCEDENTE**

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R$ 3.368,78
Multa	R$ 4.302,52

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 7452-ab72-2050-6923

Juros	R$ 1.900,60
Atualização Monetária	R$ 1.411,85
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	**R$ 10.983,75**

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DECLARO DEVIDO** o crédito tributário de **R$ 10.983,75 (dez mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho (RO), 12/09/2022 .

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 7452-ab72-2050-6923

Documento assinado eletronicamente por:
Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, **Auditor Fiscal**, , Data: **12/09/2022**, às **23:27**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 7452-ab72-2050-6923